



**UNIVERSIDADE FEDERAL DO ACRE  
CONSELHO DE ENSINO, PESQUISA E EXTENSÃO**

RESOLUÇÃO CEPEX Nº 369, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2024.

*Aprova os procedimentos complementares internos para revalidação de diplomas de graduação e reconhecimento de diplomas de pós-graduação **stricto sensu**.*

**O PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DO CONSELHO DE ENSINO, PESQUISA E EXTENSÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO ACRE**, no uso das atribuições legais que lhe confere o art. 47 do Regimento Geral desta IFES, e de acordo com decisão tomada em reunião plenária realizada em vinte e nove de novembro de 2024, referente ao processo nº 23107.017635/2024-39, e com fundamento na Lei nº 9.394/97, Resolução CNE/CES nº 1, de 25 de julho de 2022; Portaria Normativa MEC nº 1.151, de 19 de junho de 2023; Portaria Normativa nº 22, de 13 de dezembro de 2016, no que se aplica ao reconhecimento de diplomas; e no Regimento Geral da Ufac, RESOLVE:

**DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º Aprovar, no âmbito da Universidade Federal do Acre, os procedimentos complementares internos para a revalidação de diplomas de graduação e reconhecimento de diplomas de pós-graduação **stricto sensu**, expedidos por instituições estrangeiras de educação superior e pesquisa, legalmente constituídas para esse fim em seus países de origem.

Art. 2º O processo de revalidação ou de reconhecimento de diploma poderá ser admitido a qualquer data pela universidade pública, sendo aberto pelo interessado diretamente na plataforma de tecnologia da informação, denominada Plataforma Carolina Bori, disponibilizada pelo Ministério da Educação (MEC).

Parágrafo único. É vedada a apresentação de solicitações de revalidação ou de reconhecimento do mesmo diploma de forma concomitante em mais de uma instituição revalidadora.

Art 3º No primeiro trimestre do calendário didático administrativo, a Ufac informará, na Plataforma Carolina Bori, a capacidade de atendimento dos pedidos de revalidação e de reconhecimento de diplomas estrangeiros no ano, em relação a cada curso ou programa.

Parágrafo único. A capacidade de atendimento para os requerimentos de revalidação e de reconhecimento de diplomas será de, no mínimo, um processo ao ano por curso de graduação ou programa de pós-graduação **stricto sensu**.

Art. 4º A tramitação poderá ser ordinária ou simplificada, na forma da Resolução CNE/CES nº 1, de 25 de julho de 2022.

## DA DOCUMENTAÇÃO COMPLEMENTAR

Art. 5º Complementarmente à documentação exigida no art. 7º e no art. 18, § 4º, da Resolução CNE/CES nº 1, de 25 de julho de 2022, o requerente deverá instruir o processo (revalidação ou reconhecimento) com os seguintes documentos:

I - requerimento padrão (anexo I);

II - termo de aceite de condições e compromisso (anexo II);

III - documento de identificação ou, se estrangeiro, registro nacional de estrangeiros (RNE) ou passaporte ou Carteira de Registro Nacional Migratório/CRNM (refugiado);

IV - Cadastro de Pessoa Física/CPF, se brasileiro ou estrangeiro residente no país;

V - visto temporário ou permanente, para estrangeiros residentes no país;

VI - comprovante de endereço;

VII - certidão de quitação junto à Justiça Eleitoral, para brasileiros; e

VIII - certificado de reservista, para brasileiros do sexo masculino.

Parágrafo único. Toda a documentação exigida deverá estar dentro do prazo de validade no momento da inscrição.

## DAS COMPETÊNCIAS

Art. 6º Será responsabilidade das Pró-Reitorias de Graduação e de Pesquisa e Pós-Graduação o acompanhamento dos pedidos de revalidação e reconhecimento, conforme o caso, protocolados na Plataforma Carolina Bori, competindo-lhes:

I - examinar preliminarmente o pedido;

II - registrar o pedido no sistema eletrônico interno (abrir processo no SEI);

III - emitir despachos acerca da adequação da documentação exigida ou da necessidade de complementação;

IV - observar o cumprimento dos prazos para conclusão dos processos; e

V - verificar a existência de duplicidade de requerimentos de revalidação/reconhecimento.

Parágrafo único. A Pró-Reitoria de Graduação (Prograd) e a Pró-Reitoria de Pesquisa e Pós-graduação (Propeg), deverão, cada uma, credenciar dois servidores que responderão, junto ao MEC, pelas informações pertinentes na forma regulamentar e pelo acompanhamento dos processos de revalidação (Prograd) e reconhecimento (Propeg).

Art. 7º Constatada a adequação documental e/ou saneado o pedido, a Pró-Reitoria responsável dará início ao processo interno por meio do registro eletrônico no SEI, para posterior encaminhamento ao Centro respectivo, visando à constituição da

Comissão Avaliadora.

Parágrafo único. A abertura do processo interno de revalidação/reconhecimento está condicionada ao pagamento da taxa equivalente, com base em valor fixado pela Resolução nº 7/2017, do Conselho Diretor da Ufac. O pagamento dar-se-á por meio de uma Guia de Recolhimento da União (GRU).

Art. 8º A respectiva Pró-Reitoria e/ou a Comissão Avaliadora poderá solicitar informações e procedimentos complementares acerca das condições de oferta do curso para subsidiar o processo de exame da documentação e avaliação do pedido.

Parágrafo único. O descumprimento de eventual diligência destinada à complementação da instrução no prazo assinalado ensejará no indeferimento do pedido.

Art. 9º Compete à Comissão Avaliadora emitir parecer, nos processos de revalidação, com motivação clara e congruente, que poderá ser pelo deferimento total, deferimento parcial ou indeferimento da revalidação do diploma.

Parágrafo único. O parecer emitido pela Comissão Avaliadora nos processos de revalidação deverá ser apreciado e homologado pela Assembleia de Centro respectiva da área ou curso, que emitirá decisão final.

Art. 10. Compete à Comissão Avaliadora, nos processos de reconhecimento, emitir parecer circunstanciado, no qual informará ao requerente o resultado da análise, que poderá ser pelo deferimento ou indeferimento do reconhecimento do diploma.

Parágrafo único. O parecer emitido pela Comissão Avaliadora nos processos de reconhecimento deverá ser apreciado e homologado pelo Colegiado de Curso de Pós-graduação da respectiva área ou curso, que emitirá decisão final.

Art. 11. Após emitida a decisão final colegiada, o processo deverá ser remetido à Pró-Reitoria respectiva, para que seja dada ciência ao requerente, tornando público o conteúdo substantivo do parecer que a fundamentou.

Art. 12. Caberá ao Núcleo de Registro e Controle Acadêmico (Nurca) realizar os procedimentos de apostilamento dos diplomas revalidados ou reconhecidos, mantendo registro em livro próprio.

## DOS PRAZOS

Art. 13. As notificações serão efetuadas por qualquer meio idôneo informado pelo requerente, preferencialmente pela Plataforma Carolina Bori, assim como por meio eletrônico.

Art. 14. Os pedidos de revalidação de diplomas de graduação e de reconhecimento de diplomas de pós-graduação **strictu sensu** obtidos no exterior, desde que dentro dos limites das vagas publicadas pela Ufac para o ano, terão prazo máximo de conclusão de 180 (cento e oitenta) dias, pelo rito ordinário, contados da abertura do processo na Plataforma Carolina Bori.

Parágrafo único. Para a tramitação simplificada, o prazo será de 90 (noventa) dias, na forma disposta na regulamentação aplicável.

Art. 15. Haverá suspensão do prazo para conclusão dos processos de revalidação/reconhecimento de diplomas por motivo de recesso acadêmico legalmente justificado ou por qualquer condição obstativa que a Ufac não tenha dado causa.

Art. 16. Após recebimento do pedido de revalidação ou de reconhecimento, acompanhado da respectiva documentação de instrução, a Pró-Reitoria procederá, no prazo de 30 (trinta) dias, o exame preliminar do pedido e emitirá despacho saneador acerca da adequação da documentação exigida ou da necessidade de complementação, bem como da existência de curso de mesmo nível ou área equivalente.

Art. 17. O requerente deverá entregar a documentação complementar solicitada em até 60 (sessenta) dias, contados da ciência do pedido de complementação, sob pena de indeferimento do pedido.

Parágrafo único. Não sendo possível o cumprimento do prazo estabelecido no parágrafo anterior, o requerente poderá solicitar à Ufac a suspensão do processo por até 90 (noventa) dias.

Art. 18. Os prazos serão contados em dias contínuos, considerando-se prorrogados até o primeiro dia útil seguinte se o vencimento cair em dia em que não houver expediente ou este for encerrado antes da hora normal.

Parágrafo único. Os prazos serão contados excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o dia do vencimento.

## DAS COMISSÕES AVALIADORAS

Art. 19. A Comissão Avaliadora deverá ser composta obedecendo aos seguintes critérios:

I - para revalidação, a Comissão será constituída pela Assembleia de Centro e composta por 3 (três) membros internos e/ou externos ao corpo docente institucional que possuam perfil acadêmico adequado à avaliação do processo específico; e

II - para reconhecimento, a Comissão será constituída pelo Colegiado do Programa de Pós-Graduação e composta por 3 (três) docentes pertencentes ao quadro do programa que possuam perfil acadêmico adequado à avaliação do processo específico.

§ 1º Os membros externos serão vinculados a universidades públicas brasileiras que sejam regularmente credenciadas e mantidas pelo Poder Público e tenham curso reconhecido do mesmo nível e área, ou equivalente, ao curso objeto do diploma a ser revalidado/reconhecido.

§ 2º No caso de processos de revalidação de cursos superiores de tecnologia, a Ufac poderá solicitar a participação de docentes e especialistas dos Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia.

Art. 20. A Comissão Avaliadora de revalidação, quando julgar necessário, poderá aplicar provas ou exames que abranjam o conjunto de conhecimentos, conteúdos e habilidades relativos ao curso completo ou dedicado à etapa ou período do curso, ou, ainda, a disciplina específica ou atividades acadêmicas obrigatórias.

Art. 21. As provas e os exames a que se referem o artigo precedente deverão ser elaborados em português, organizados e aplicados pela Comissão Avaliadora, com indicação prévia dos critérios de avaliação, nota mínima, conteúdos, competências e habilidades.

§ 1º A Comissão Avaliadora deverá disponibilizar ao interessado as informações constantes no **caput** com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da realização da

prova, devendo ainda, no mesmo ato, indicar data, horário e local da(s) avaliação(ões) e sua duração.

§ 2º Em caso de ausência na realização do exame, o candidato terá um prazo de 5 (cinco) dias corridos para apresentar justificativa, acompanhada do pedido de realização de segunda chamada.

§ 3º No caso de não apresentar a justificativa no prazo acima estabelecido, o processo de revalidação ou de reconhecimento será indeferido pela Comissão Avaliadora.

## DOS ESTUDOS COMPLEMENTARES PARA REVALIDAÇÃO

Art. 22. Quando a decisão final demonstrar o preenchimento parcial das condições exigidas para a revalidação, poderá o requerente, por indicação da Comissão Avaliadora, realizar estudos ou atividades complementares em cursos próprios, sob a forma de matrícula regular, ficando a Ufac obrigada a ofertar vaga.

§ 1º O requerente também poderá cursar os componentes curriculares complementares em outra instituição credenciada e em curso autorizado/reconhecido, desde que previamente autorizado pela Comissão Avaliadora.

§ 2º O documento de encaminhamento para a instituição receptora deverá ser expedido pela respectiva Pró-Reitoria e passará a compor o processo do requerente.

§ 3º Concluídos os estudos ou as atividades complementares com desempenho satisfatório, o requerente deverá apresentar à respectiva Pró-Reitoria documentação comprobatória, que integrará a instrução do processo.

§ 4º Satisfeita a exigência de complementação de estudos e reconhecida a pertinência do documento apresentado, o processo seguirá os trâmites para fins de apostilamento e revalidação.

Art. 23. Durante o período destinado aos estudos complementares, o processo de revalidação será sobrestado pelo prazo indicado pela comissão revalidadora.

## DO APOSTILAMENTO

Art. 24. No caso de decisão final favorável à revalidação de diploma ou ao reconhecimento, o requerente deverá apresentar toda documentação original que subsidiou o processo de análise e entregar o diploma original aos cuidados do Nurca para o seu apostilamento, na forma da Portaria Normativa MEC nº 22, de 16 de dezembro de 2016.

Parágrafo único. O apostilamento da revalidação ou reconhecimento do diploma será feito em até 60 (sessenta) dias após a apresentação dos documentos originais.

Art. 25. O diploma revalidado ou reconhecido será apostilado e seu termo de apostila assinado pelo Reitor e Direção do Nurca, observando-se, no que couber, a legislação brasileira.

§ 1º O diploma revalidado ou reconhecido deverá adotar a nomenclatura original do grau obtido pelo requerente, devendo constar, em apostilamento próprio, quando couber, grau afim utilizado no Brasil, correspondente ao grau original revalidado.

§ 2º É prescindível o estabelecimento de uma relação de similitude unívoca entre a nomenclatura original do curso revalidado ou reconhecido e um dos cursos ofertados na mesma área do conhecimento pela Ufac, bastando a certificação de equivalência de competências e habilidades do grau afim utilizado no Brasil e sua correspondência ao grau original revalidado.

## DOS RECURSOS

Art. 26. Da decisão da Assembleia de Centro, acerca dos pedidos de revalidação, caberá recurso administrativo ao Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão - Cepex, no prazo de 10 (dez) dias corridos, a partir da ciência da decisão.

Art. 27. Da decisão do Colegiado do Programa de Pós-Graduação, acerca dos pedidos de reconhecimento, caberá recurso administrativo ao Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão - Cepex, no prazo de 10 (dez) dias corridos, a partir da ciência da decisão.

Art. 28. Da decisão do Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão - Cepex, caberá recurso administrativo ao Conselho Universitário - Consu, no prazo de 10 (dez) dias corridos, a partir da ciência da decisão.

## DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 29. Será indeferida a apresentação de requerimentos de revalidação iguais e simultâneos em mais de uma instituição revalidadora, prevalecendo o pedido mais antigo para efeito de prosseguimento.

Art. 30. A inexistência de curso de mesmo nível ou área equivalente inviabilizará a continuidade do processo, conforme diretrizes do Ministério da Educação.

Art. 31. O requerente responderá administrativa, civil e criminalmente pela falsidade das informações apresentadas.

Art. 32. A revalidação para o Curso de Bacharelado em Medicina será processada, exclusivamente, por meio do Exame Nacional de Revalidação de Diplomas Médicos Expedidos por Instituição de Educação Superior Estrangeira (Revalida), coordenado pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep).

Art. 33. Refugiados no Brasil, migrantes indocumentados e de acolhida humanitária e outros casos justificados e instruídos por legislação ou norma específica, que não estejam de posse da documentação requerida para a revalidação e/ou reconhecimento, serão contemplados com outras medidas previstas na Portaria Normativa nº 1.151, de 19 de junho de 2023, na Portaria Normativa Nº 22, de 13 de dezembro de 2016 ou em normas complementares voltadas para a definição de uma Política Linguística Institucional, devidamente aprovada pelo Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão da Ufac.

Art. 34. Fica revogada a Resolução Cepex/Ufac nº 3, de 14 de março de 2017.

**JOSIMAR BATISTA FERREIRA**

**PRESIDENTE EM EXERCÍCIO**

ANEXO I A QUE SE REFERE O ART. 5º DA RESOLUÇÃO CEPEX Nº 369, DE 29 DE  
NOVEMBRO DE 2024.

ANEXO II A QUE SE REFERE O ART. 5º DA RESOLUÇÃO CEPEX Nº 369, DE 29 DE  
NOVEMBRO DE 2024.

---

**Referência:** Processo nº 23107.017635/2024-39

SEI nº 1480823